Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9346/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/53791/2011
PROTOCOLO	:	1080473
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 188/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MANDALA CONFECÇÕES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 77/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE NOVOS UNIFORMES PARA ATENDER O SAMU – TRÊS LAGOAS/MS..
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.660,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 188/2011, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Mandala Confecções Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços na confecção de novos uniformes para atender o SAMU – Três Lagoas.

No momento, examina-se a execução do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Simples DS01-SECSES-382/2012, à fl. 134.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a execução do contrato, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva às fls. 140/141, opinando:



> "Diante do acima exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual (2ª fase) e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas." (Destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer às fls. 143/144, onde entendeu:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** e **legalidade da execução financeira** do contrato no valor de R$ 48.660,00 (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta reais)nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS n°. 057/2006." (Destaque nosso)

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 188/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente confirmadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu os seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**48.660,00**
Valor Empenhado	**R$**	**48.660,00**
Total Notas Fiscais	**R$**	**48.660,00**
Total de Pagamentos efetuados	**R$**	**48.660,00**

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto e a execução deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.



Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 188/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm